



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 18 October 2010

15079/10

**Interinstitutional File:
2010/0209 (COD)**

MIGR	102
SOC	674
DRS	39
CODEC	1076
WTO	349
SERVICES	48
INST	416
PARLNAT	102

COVER NOTE

from: Jaime Gama, President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of receipt: 14 October 2010
to: Yves Leterme, President of the Council of the European Union

Subject: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on the conditions of entry and residence of third-country in the framework of an intra-corporate transfer
[doc. 12211/10 MIGR 67 SOC 462 DRS 27 CODEC 691 - COM (2010) 378 final]
- Opinion¹ on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the above letter.

¹ This opinion is available in English on the Interparliamentary EU information exchange Internet site (IPEX) at the following address: <http://www.ipex.eu/ipex/cms/home/Documents/pid/10>

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Yves Leterme
Presidente do Conselho da União Europeia
Bruxelas

**Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2
Parecer – COM (2010) 378**

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

- **COM (2010) 378 – “Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas”**

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. *Jaime Gama*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,


JAIME GAMA

Lisboa, 14 de Outubro de 2010
Ofício 382/PAR/10/hr

Assembleia da República

(courtesy translation)

Mr. Yves Leterme
President of the Council of the European Union
Brussels

**Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2
Opinion – COM (2010) 378**

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Employment, Social Security and Public Administration), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no.2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

- **COM (2010) 378 – “Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council on conditions of entry and residence of third-country nationals in the framework of an intra-corporate transfer”.**

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 14 October 2010
Official letter no. 382/PAR/10/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

COM (2010) 378 Final

Proposta de **Directiva do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às** condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas

{SEC (201 0) 884}
{SEC (2010) 885}
COM (2010) 378 final

I - Nota introdutória

1. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 4312006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão parlamentar especializada permanente competente para o acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.
2. No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para seu conhecimento e eventual emissão de parecer que agora se analisa.

Proposta de **Directiva do PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativa às** condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas

{SEC (201 0) 884}
{SEC (2010) 885}
COM (2010) 378 final

II - Análise

1. De acordo com o referido no documento em análise esta Proposta de Directiva integra-se na política de imigração da UE e tem dois objectivos específicos:
 - a) introduzir um procedimento especial para a entrada e residência, e normas sobre a emissão pelos Estados-Membros de autorizações de residência, aos nacionais de países terceiros que pretendam residir na U.E. para efeitos de uma transferência dentro da empresa (artigo 79º, nº2, alínea a) do TFUE); e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- b) - aplicar o artigo 79º, nº 2, alínea b), do TFUE e definir os direitos dos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro ao abrigo da presente proposta, bem como determinar as condições em que podem residir noutros Estados-Membros.
2. É referido no documento em análise, que a crescente globalização das actividades empresariais e comerciais, e a conseqüente expansão das empresas multinacionais, acarretam a necessidade de uma maior circulação dos quadros das empresas pelos vários países onde as mesmas desenvolvem a sua actividade profissional;
 3. Assim, as empresas confrontam-se, nos países que compõem a União Europeia, com limitações como "...a inexistência de regimes específicos claros na maioria dos Estados-Membros da U.E., a complexidade dos requisitos, os custos, os atrasos na concessão de vistos ou autorizações de trabalho e a incerteza quanto as regras e procedimentos aplicáveis."
 4. É ainda referido que o Conselho Europeu reconheceu a importância da migração legal para o desenvolvimento económico do espaço Europeu ao adoptar o Programa de Haia de Novembro de 2004 e desafiou a Comissão a responder as flutuações da procura de mão-de-obra migrante no mercado de trabalho.
 5. A Comissão Europeia apresentou, aliás, um Plano de acção sobre migração legal na sua COM (2005) 669, que incluía a apresentação de uma proposta de Directiva sobre transferências de mão-de-obra dentro da mesma empresa.
 6. Em Outubro de 2008, o Conselho Europeu adoptou o Pacto Europeu sobre a imigração e o asilo, comprometendo a U.E. e os seus Estados-Membros com a adopção de uma política justa, eficaz e coerente para enfrentar os desafios e oportunidades da migração.
 7. O Programa de Estocolmo reconhece, mesmo, que a U.E. enfrentará graves problemas a nível demográfico, pelo que a imigração de mão-de-obra se afigura da maior importância para a competitividade e vitalidade económicas do território Europeu.
 8. Deste modo, importa referir que a presente proposta de Directiva se aplica exclusivamente aos nacionais de países terceiros que residam fora do território de um Estado-Membro e solicitem a sua admissão nesse território, no quadro de uma transferência dentro das empresas.
 9. Em relação à apreciação jurídica da proposta de Directiva em causa, refere-se que o Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), estipula no seu artigo 29º a necessidade do desenvolvimento de uma política comum de imigração "...destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10. Assim, estando a eficácia da política de imigração dependente de uma política comum a adoptar pelos Estados-Membros, considera-se, salvo melhor entendimento, que foi observado o Princípio da Subsidiariedade.

III - Conclusões

- 1 - O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no *acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia*.
- 2 - Quanto ao Princípio da Subsidiariedade a proposta de Directiva em causa respeita e satisfaz o princípio da subsidiariedade.
- 3 - A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 12 de Outubro de 2010

O Deputado Relator

José Ferreira Gomes

O Presidente da Comissão de Assuntos Europeus

Vitalino Canas



COMISSÃO DE TRABALHO, SEGURANÇA SOCIAL E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho

Relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas

{SEC (2010) 884}

{SEC (2010) 885}

COM (2010) 378 final

I - Considerandos

1. Nota Preliminar

- i)* A Comissão de Assuntos Europeus, no cumprimento do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, remeteu, no dia 20 de Julho de 2010, a COM (2010) 378 final à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública para seu conhecimento e eventual emissão de parecer;
- ii)* Entendeu a CTSSAP, na reunião da Comissão realizada no dia 14 de Setembro de 2010, emitir o competente parecer sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho em análise.

2. Enquadramento da proposta de Directiva

- i) A crescente globalização das actividades empresariais e comerciais, e a consequente expansão das empresas multinacionais, acarretam a necessidade de uma maior circulação dos quadros das empresas pelos vários países onde as mesmas desenvolvem a sua actividade profissional;
- ii) As empresas confrontam-se, nos países que compõem a União Europeia, com limitações como “...a inexistência de regimes específicos claros na maioria dos Estados-Membros da U.E., a complexidade dos requisitos, os custos, os atrasos na concessão de vistos ou autorizações de trabalho e a incerteza quanto às regras e procedimentos aplicáveis.”;
- iii) O Conselho Europeu reconheceu a importância da migração legal para o desenvolvimento económico do espaço Europeu ao adoptar o Programa de Haia de Novembro de 2004 e desafiou a Comissão a responder às flutuações da procura de mão-de-obra migrante no mercado de trabalho;
- iv) A Comissão apresentou um Plano de acção sobre migração legal na sua COM (2005) 669, que incluía a apresentação de uma proposta de Directiva sobre transferências de mão-de-obra dentro da mesma empresa;
- v) Em Outubro de 2008, o Conselho Europeu adoptou o Pacto Europeu sobre a imigração e o asilo, comprometendo a U.E. e os seus Estados-Membros com a adopção de uma política justa, eficaz e coerente para enfrentar os desafios e oportunidades da migração;
- vi) O Programa de Estocolmo reconhece que a U.E. enfrentará graves problemas a nível demográfico, pelo que a imigração de mão-de-obra se afigura da maior importância para a competitividade e vitalidade económicas do território Europeu.

3. Objectivos e conteúdo da proposta de Directiva

- i) A presente proposta de Directiva integra-se na política de imigração da U.E. e tem dois objectivos específicos:

- Introduzir um procedimento especial para a entrada e residência, e normas sobre a emissão pelos Estados-Membros de autorizações de residência, aos nacionais de países terceiros que pretendam residir na U.E. para efeitos de uma transferência dentro da empresa (artigo 79.º, n.º2, alínea a) do TFUE);
 - Aplicar o artigo 79.º, n.º 2, alínea b), do TFUE e definir os direitos dos nacionais de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro ao abrigo da presente proposta, bem como determinar as condições em que podem residir noutros Estados-Membros.
- ii) O Parlamento Europeu e o Conselho propõem, em síntese, o seguinte:
- O trabalhador transferido deve ocupar um posto de gestor, especialista ou estagiário com diploma de ensino superior, nos termos dos compromissos assumidos pela UE ao abrigo do GATS;
 - Se exigido pelo Estado-Membro, o trabalho anterior no mesmo grupo de empresas deve ter tido a duração mínima de 12 meses;
 - É necessária a apresentação de uma carta de missão que comprove que o nacional do país terceiro é transferido para a entidade de acolhimento e que especifique a remuneração a auferir. Salvo se esta condição colidir com o princípio da preferência da União, tal como expresso nas disposições relevantes dos Actos de Adesão, não é necessário proceder a uma verificação da situação do mercado do trabalho;
 - É previsto um regime específico para os estagiários com diploma de ensino superior;
 - Os trabalhadores transferidos dentro das empresas que forem admitidos receberão uma autorização de residência específica (com a menção «trabalhador transferido dentro da empresa»), permitindo-lhes desempenhar a sua missão em diversas entidades pertencentes à mesma sociedade transnacional, incluindo, sob certas condições, entidades situadas noutros Estados-Membros. Esta autorização também lhes concederá condições mais favoráveis para o reagrupamento familiar no primeiro Estado-Membro;

iii) Por fim importa referir que a presente proposta de Directiva se aplica exclusivamente aos nacionais de países terceiros que residam fora do território de um Estado-Membro e solicitem a sua admissão nesse território, no quadro de uma transferência dentro das empresas.

4. Apreciação Jurídica da proposta de Directiva

Na apreciação jurídica da proposta de Directiva em análise, importa discorrer sobre a observância do Princípio da Subsidiariedade, dado que a matéria sobre a qual recai a proposta, não é da competência exclusiva da União.

Na Proposta é referido que os seus objectivos “...não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros pelos seguintes motivos:

- O tratamento concedido aos trabalhadores transferidos dentro das empresas a nível da UE, aliado às condições e aos procedimentos que regulam a sua circulação, tem um impacto na atractividade global da UE e uma influência nas decisões comerciais e de investimento das empresas multinacionais numa determinada área.
- Os elementos de rigidez que pesam sobre a transferência de trabalhadores estrangeiros dentro da mesma empresa de uma sede europeia para outra são extremamente graves para as empresas multinacionais. A única forma de os eliminar é adoptar uma acção a nível da UE.
- A criação de um quadro normativo comum que estabeleça condições de admissão comuns para trabalhadores transferidos dentro das empresas, inclusive em matéria de direitos sociais e económicos, preveniria o risco de práticas de concorrência desleal.
- As grandes diferenças entre os Estados-Membros em termos de procedimentos de entrada e direitos de residência temporária podem obstar à aplicação uniforme dos compromissos internacionais assumidos pela UE e os seus Estados-Membros no quadro das negociações da OMC.”

O Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), estipula no seu artigo 29.º, a necessidade do desenvolvimento de uma política comum de imigração “...destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos.”.

Com efeito, desde a constituição de um espaço comum Europeu que se afigura de inteira pertinência a definição de um enquadramento comum, relativamente à política de imigração, quer a interna quer a externa.

Assim, estando a eficácia da política de imigração dependente de uma política comum a adoptar pelos Estados-Membros, consideramos, salvo melhor entendimento, que foi observado o Princípio da Subsidiariedade.

II- Opinião do Deputado autor do Parecer

A proposta de Directiva relativa às “condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas” surge na sequência de uma política europeia comum de imigração, de todo um caminho que a União Europeia está a percorrer no sentido de criar os instrumentos necessários de acolhimento dos imigrantes no seu território a par das medidas inscritas nos Tratados e no próprio Acordo de Schengen.

Com uma globalização crescente e generalizada, a Europa não pode ficar de fora deste processo e ao mesmo tempo que consolida as suas posições de defesa dos interesses dos trabalhadores, deve caminhar no sentido de criar as condições necessárias à circulação dos trabalhadores, com direitos, nomeadamente aos nacionais de países terceiros que pretendam residir na U.E. e aqui exercer a sua profissão. A mobilidade e a flexibilidade interna deve ser facilitada, devendo ser criadas as condições legais e laborais de molde a que o procedimento não seja em desfavor do trabalhador, mas antes permitindo que a «empresa» seja um local de partilha, de valorização e de realização profissional.

Para a competitividade global da U.E. este procedimento agora em discussão pode ser relevante pois garante a mobilidade de trabalhadores que ocupam lugares de gestores, especialistas ou estagiários com diploma de ensino superior, ao mesmo tempo que enforma a regulação e os termos dos direitos dos próprios trabalhadores. Os trabalhadores transferidos dentro das empresas receberão uma autorização de residência específica, *permitindo-lhes desempenhar a sua missão em diversas entidades pertencentes à mesma sociedade transnacional*. De notar que esta autorização permitirá aos trabalhadores auferir de condições mais favoráveis para o reagrupamento familiar no primeiro Estado-Membro, o que comporta importantes vantagens pessoais e familiares.

Por fim, um nota para o problema demográfico que grassa na Europa. Trata-se de um dos problemas mais graves para a Europa do futuro, com consequências que merecem um debate sério e permanente nas instituições nacionais e comunitárias.

Um sociedade envelhecida é mais vulnerável e os países europeus, com as estratégias próprias de cada Estado, devem enfrentar este desafio nas suas várias vertentes. No fundo trata-se de delinear estratégias para dar «*mais liberdade*» às famílias europeias e isso passa por uma melhor relação laboral, por criar condições de melhor compatibilização da vida familiar com a vida profissional.

Essa é uma estratégia de médio e longo prazo que não pode ser descurada, mas em simultâneo devem ser asseguradas as condições para os trabalhadores de países terceiros poderem exercer, com direitos, a sua actividade e por isso a Directiva agora proposta é positiva ao criar melhores condições de circulação e residência para os nacionais de países terceiros no quadro de transferência dentro das empresas.

III - Conclusões

- a) O Parlamento Europeu e o Conselho apresentam uma proposta de Directiva relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, procurando dar corpo ao estatuído no artigo 79.º do TFUE;

- b) A política de imigração assume um importante papel no desenvolvimento económico do Espaço Europeu, quer na atracção de empresas e consequente criação de emprego, quer na atracção de mão-de-obra migrante necessária ao mercado de trabalho, contribuindo para a implementação da estratégia Europa 2020;
- c) A Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública considera que se encontra observado o Princípio da Subsidiariedade;
- d) O presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

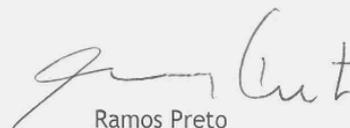
Palácio de S. Bento, 28 de Setembro de 2010

O Deputado Relator



Miguel Laranjeiro

O Presidente da Comissão



Ramos Preto